



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 903-40.2012.6.26.0177 – CLASSE 32 – SÃO VICENTE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Gilberto Domingos Rampon

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro

Agravado: Leonidas Lúcio dos Santos

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Assim, para alterar essas conclusões, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. O acórdão regional encontra-se em consonância com jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente, que pode ser objeto do RCED. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, Leonidas Lúcio dos Santos apresentou recurso contra expedição de diploma em desfavor de Gilberto Domingos Rampon – eleito vereador do Município de São Vicente/SP no pleito de 2012 –, tendo em vista sua suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal em 2007, em razão de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou o presente RCED em conjunto com o RCED nº 902-55.2012.6.26.0177, tendo em vista a conexão entre eles. Afastou as preliminares de preclusão e de inadequação da via eleita e acolheu as preliminares referentes à conexão e à ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, deu provimento aos RCEDs, para cassar de Gilberto Domingos Rampon, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 126-127):

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "g", LC 64/90. DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS POSTERIOR AO REGISTRO E SUPERVENIENTE À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. COMPROVADO O CARÁTER INSANÁVEL, DOLOSO E ÍMPROBO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE.

– Recursos contra expedição de diploma de candidato eleito para o cargo de Vereador do município de São Vicente, no pleito de 2012, ao fundamento de que o candidato diplomado estaria inelegível nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010), pois, na condição de presidente da Câmara Municipal, teve suas contas relativas ao exercício de 2007 rejeitadas pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 21.8.2012.

– Afastadas as preliminares de preclusão e inadequação da via eleita: É admitida a interposição de recurso contra expedição de diploma para reconhecimento de causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, como no presente caso.

– Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva: No RCED, apenas o candidato pode figurar no polo passivo, por ser o único sobre quem recaem os efeitos imediatos da sentença.

– O recorrido teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis, quais sejam, gastos acima do limite constitucional (art. 29-A, CF) e pagamento de valor vedado (art. 39, § 4º, CF), configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa de sua responsabilidade, contra a qual não há suspensão ou anulação determinada pelo Poder Judiciário.

– Não compete, neste momento, a este e. Regional o exame atinente a eventual anulação e retotalização de votos.

Recursos providos.

Os embargos de declaração opostos por Gilberto Domingos Rampon foram conhecidos, porém rejeitados no mérito (fls. 167-170).

Gilberto Domingos Rampon então interpôs recurso especial (fls. 174-187), no qual suscitou violação aos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e 1º, I, g, da LC nº 64/90. Alegou, em síntese, que:

a) na data do registro de candidatura não pendia sobre o candidato qualquer causa de inelegibilidade, estavam presentes todas as condições de elegibilidade e não havia decisão irrecorrível de rejeição de contas pelo órgão competente, motivos pelos quais o acórdão afronta o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (fls. 179-181);

b) os vícios que ensejaram a rejeição das contas do candidato, referente ao exercício de 2007, não podem ser considerados atos dolosos de improbidade administrativa, pois não causaram dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro;

c) em relação ao primeiro fundamento que ensejou a reprovação das contas do candidato, afasta-se o elemento subjetivo, dolo da prática do ato questionado, uma vez que a questão era controversa e agasalhava mais de uma interpretação (fl. 182); e

d) no que se refere ao segundo motivo, o pagamento de diárias aos vereadores a título de indenização de despesas, não foi razoável a condenação do recorrente, pois essa prática somente foi considerada irregular no final de 2008 (fls. 182-183).

O recurso não foi admitido pelo presidente do Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula nº 83/STJ e a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ) (fl. 188).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 193-208), no qual Gilberto Domingos Rampon impugnou os fundamentos da decisão agravada e reiterou os argumentos do recurso especial.

Leonidas Lúcio dos Santos apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 220-226).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e não provimento do agravo (fls. 235-237).

Em decisão monocrática publicada em 19.3.2014, conheci do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) consonância do acórdão com a jurisprudência do TSE; e ii) impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, mormente quanto à caracterização da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa (fls. 239-245).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 248-267), no qual Gilberto Domingos Rampon sustenta, em síntese, que:

a) “[...] os vícios que ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de São Vicente, período em que o ora Insurgente exercia a função de Presidente da referida Casa Legislativa, não podem ser considerados atos dolosos de improbidade administrativa, não causaram dano ao erário ou enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro [...]” (fls. 252-253);

b) o acórdão regional violou os art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e 1º, I, g, da LC nº 64/90;

c) “resta incontroverso que na data do pedido de registro de candidatura do agravante não havia decisão irrecurável que devem ser aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade e, repita-se, neste não havia nada na data do registro, qualquer ato ou fato que pudesse impedir seu normal deferimento, que veio a ser declarado” (fl. 255);

d) não se busca o revolvimento da matéria fática, mas sim a correta valoração das provas constantes dos autos; e

e) não é razoável a condenação do recorrente pela prática de um ato que foi declarado irregular somente no final de 2008, uma vez que o caso dos autos refere-se à rejeição das contas do exercício de 2007 (fl. 262).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 242-245):

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o presente caso, assentou que (fls. 131-142):

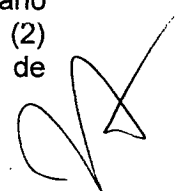
[...] No caso, a inelegibilidade superveniente restou demonstrada com a publicação dos embargos de declaração referente ao processo n. 003452/026/07 em 18.08.12 e seu trânsito em julgado em 21.08.12 (fls. 07 e 49).

[...]

Inicialmente, insta salientar que a situação descrita nesses autos se subsume a hipótese contemplada pelo dispositivo retro, de modo a possibilitar a interposição do presente recurso, vez que a irregularidade narrada é considerada causa de inelegibilidade, a teor do artigo 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades.

[...]

No presente caso, verifica-se que o recorrido, na condição de presidente da Câmara Legislativa do Município de São Vicente, teve suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2007, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade, consistentes em (1) excesso de gastos, correspondentes a 6,71% da receita do Município no ano anterior (descumprimento do art. 29-A, III, CF), e (2) pagamento de diárias aos edis, a título de indenização de



despesas (fls. 34/39 e 40 destes autos e fls. 19/24 do RCED nº 902-55) – acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-003452/026/07), com fundamento no artigo 33, III, b e c, da Lei Complementar n. 703/93 (por infração à norma legal e por ter provocado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico).

[...]

Deste modo, conclui-se que o recorrido teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa de sua responsabilidade, contra a qual não há suspensão ou anulação determinada pelo Poder Judiciário, que o torna ilegível.

Dessa forma, o TRE/SP consignou que o candidato teve suas contas relativas ao exercício de 2007 rejeitadas pelo TCE/SP, em razão da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. O tribunal registrou, ainda, que a decisão transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral consiste em inelegibilidade superveniente, a qual pode ser objeto de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral. Eis o precedente:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011)

Destarte, tendo em vista que consta da moldura fática delineada no acórdão regional que houve decisão do TCE/SP rejeitando as contas apresentadas por Gilberto Domingos Rampon, referentes do exercício de 2007, em razão de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa e que essa decisão tornou-se irrecorrível em 21.8.2012, isto é, antes da realização das eleições, é cabível a interposição do RCED, bem como seu provimento no presente caso.

Nessa esteira é o seguinte julgado:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito

Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe nº 1313059/BA, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 29.6.2012).

Portanto, não há falar em violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 na hipótese dos autos.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação alusiva à afronta ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto a modificação das conclusões do Tribunal de origem, mormente quanto à caracterização da irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa de modo a conformar a inelegibilidade descrita no aludido dispositivo legal, esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

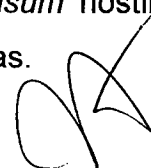
Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Assim, conforme assentado na decisão monocrática, o TRE/SP, ao sopesar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Dessa forma, para alterar a conclusão da instância regional quanto à caracterização da inelegibilidade decorrente da apuração de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Com efeito, em sede de recurso especial, o Tribunal de origem é a instância soberana na análise dos fatos e provas, de modo que a apreciação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral cinge-se à moldura fática delineada no acórdão regional.

Assim, se as premissas fáticas apresentadas não permitem ao julgador adotar entendimento diverso do exarado no *decisum* hostilizado, o recurso encontra óbice nos enunciados das referidas súmulas.

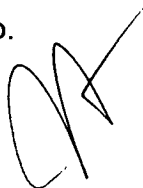


Do mesmo modo, tendo em vista que a decisão do TCE/SP transitou em julgado antes do pleito eleitoral, o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a inelegibilidade surgida após o registro de candidatura e antes da realização das eleições consiste em inelegibilidade superveniente que pode ser objeto do RCED¹, conforme consignado na decisão monocrática.

Portanto, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of letters, likely representing the name of the judge or official who issued the decision.

¹ AgR-REspe nº 35997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011; e REspe nº 1313059/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 903-40.2012.6.26.0177/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Gilberto Domingos Rampon (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outro). Agravado: Leonidas Lúcio dos Santos (Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.